



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

ou ainda, localizados em área que não atenda à finalidade pretendida. Nesse sentido, o fato de existirem outros imóveis públicos com metragem semelhante ao que se pretende locar, porém em mau estado de conservação, má localização ou desatendendo à legislação de segurança, não pode obstar que a Administração opte por celebrar um contrato de locação, no qual seja atendido o interesse público. Jacoby Fernandes defende que uma boa prática tem sido que esses imóveis públicos disponíveis sejam avaliados, não somente no que tange ao valor do seu metro quadrado, mas também do atendimento das condições do imóvel frente às necessidades da Administração Pública, bem como se estes estão em plenas condições de funcionamento e segurança. Rejeitar imóveis em más condições é um dever do gestor, que deve prezar pela segurança e salubridade no desempenho das atividades administrativas.

28. Ponto importante é que seja feita a consulta ao órgão competente quanto à disponibilidade de imóvel com as características necessárias à demanda administrativa, bem como seja certificado nos autos que não há um imóvel público vago e disponível para essa finalidade, o que foi observado no presente processo.

c) Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

29. Outro requisito imprescindível diz respeito à necessidade de apresentação de justificativa demonstrando a singularidade do imóvel a ser locado pela edilidade solicitante, indicando as condições técnicas e os motivos que conduziram à sua escolha como imóvel a ser locado. O Documento de Formalização da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

Demanda e o Estudo Técnico Preliminar buscam demonstrar a necessidade de um imóvel em Capela do Alto Alegre-BA para servir de instalação do departamento de Polícia Militar do município de Capela do Alto Alegre. O Parecer Técnico de Avaliação descreve o imóvel e sua adequação, e afirma não ter identificado, nas diligências realizadas, imóveis com características semelhantes disponíveis para locação no mesmo raio de atuação, o que reforça a singularidade da escolha em função da necessidade específica.

30. Importante reforçar que a singularidade não se confunde com exclusividade. Enquanto a exclusividade indica a existência de apenas uma solução apta a atender a necessidade, disponibilizada no mercado por apenas um particular, a singularidade significa que, embora possa existir mais de uma solução potencial, seria inviável definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre possíveis propostas, ou que o imóvel escolhido, por suas características únicas de localização e instalações, é o que melhor atende, ou o único que atende, a uma necessidade muito específica da Administração.

31. Ressalta-se que a decisão quanto às características necessárias à satisfação da necessidade administrativa é única e exclusiva do gestor, a partir da verificação dos elementos fáticos e da ponderação quanto à conveniência, oportunidade e interesse público do objeto comercial buscado. Não obstante, reforce-se que o campo de escolha do referido agente não é ilimitado, tampouco arbitrário, devendo ser valoradas especificações técnicas e elementos essenciais inerentes ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

imóvel escolhido que sinalizem para o atendimento do interesse público.

32. Tal apontamento tem guarida na teoria dos motivos determinantes, que preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda dos órgãos administrativos, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do órgão/entidade, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

3.1.2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

33. Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

34. Analisando o processo administrativo nº. 037/2025, verifica-se a presença dos seguintes documentos em atendimento ao dispositivo legal:

- **Inciso I:** Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.
- **Inciso II:** Estimativa de despesa consubstanciada no Parecer Técnico de Avaliação e no Termo de Referência, que indicam o valor de R\$ 1.000,00 mensais.
- **Inciso III:** O presente parecer jurídico e o Parecer Técnico de Avaliação de Imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

- **Inciso IV:** Demonstração da compatibilidade orçamentária através da Indicação de Dotação Orçamentária.
- **Inciso V:** Documentos de habilitação do locador, Sra. Jandira Barbosa de Souza, incluindo certidões negativas fiscais e trabalhistas e comprovação de propriedade do imóvel (Declaração e ITBI).
- **Inciso VI:** A razão da escolha do contratado decorre da singularidade do imóvel escolhido para atender à necessidade administrativa, conforme justificativas apresentadas.
- **Inciso VII:** Justificativa de preço apresentada no Parecer Técnico de Avaliação, que considerou o valor compatível com a realidade local e a especificidade do imóvel.

35. Apesar de cumprido o determinado pelo art. 72 da Lei 14.133/21, alguns pontos merecem destaque, em análise do ETP no item "Levantamento do Mercado" afirma que foi realizado um levantamento de mercado junto a corretores e proprietários de imóveis na região central do município. Contudo, não foi juntado documentos que comprovem a materialidade e a profundidade de tal levantamento, devendo com isso promover a juntada de documentos que evidenciem as consultas realizadas (propostas de outros imóveis, orçamentos comparativos ou a identificação dos profissionais ou proprietários consultados) devendo com isso promover a juntada.

36. Ademais, o item 4 do ETP, acerca do Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento, revele a ausência do plano de contratação anual (PCA), estabelecendo que "O PCA do Município de Capela do Alto Alegre-BA **não** foi elaborado para o exercício financeiro do ano de 2025." A Lei 14.133/21 eleva o PCA a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

condição de instrumento obrigatório de planejamento das contratações, impactando diretamente a fase preparatória. A falta deste plano demonstra uma deficiência de gestão e planejamento que afeta a regularidade do processo. O artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "as contratações deverão observar o plano de contratações anual", além disso, o artigo 18, § 1º, inciso II, da mesma Lei, exige que o ETP deve contemplar "o alinhamento com o plano de contratação anual", apesar de posteriormente afirmar que a demanda esta alinhada com a Lei Orçamentaria Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentaria (LDO), essa é insuficiente, pois o PCA é um instrumento específico e obrigatório para o planejamento das contratações, recomendando, os ajustes necessários para afim de prosseguimento do feito, sem o qual não pode ter sua continuidade.

37. Outro ponto que merece destaque é o item 8 do ETP, embora o objetivo seja justificar o não parcelamento da locação, o texto deste item inexplicavelmente faz referência ao "credenciamento de prestadores de serviços", mencionando "consultas clínicas especializadas", manifesta incongruência, devendo com isso, ser retificado.

3.1.3. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COM FULCRO NO ART. 74, V, DA LEI 14.133/2021

38. Com relação ao prazo de vigência do contrato de locação a ser celebrado pela Administração Pública, há de ser ressaltado que o art. 112 da Lei 14.133/2021 estabelece que "os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem e nem revogam os prazos previstos em lei especial".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

39. A mera participação de ente da Administração em uma relação contratual caracteristicamente privada não deve significar a incidência integral do regime de Direito Público. É o caso dos contratos privados praticados pela Administração, que se diferem dos contratos administrativos propriamente ditos.

40. Segundo Marçal Justen Filho, *in verbis*:

[...] Tais contratos, no direito privado, apresentam caracteres próprios e não comportam que uma das partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime de direito público, à Administração. Não se atribui uma relevância mais destacada ao interesse titularizado por uma das partes. A mera participação da Administração Pública como parte em um contrato acarreta alteração do regime jurídico aplicável. O regime de direito público passa a incidir, mesmo no silêncio do instrumento escrito. O conflito entre regras de direito privado e de direito público resolve-se em favor destas últimas. Aplicam-se os princípios de direito privado na medida em que compatíveis com o regime de direito público. Isso pode, inclusive, provocar a desnaturação do contrato de direito privado. Assim se passa com alguns contratos, tais como o depósito ou o comodato, em que se assegure a uma das partes faculdades de exigir a restituição do bem sob pena de determinadas sanções. Não se pode cogitar da incidência de tais regras



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

contra a Administração Pública. Mas a participação de entidade administrativa em uma relação contratual caracteristicamente privada não significa a incidência integral do regime de direito público. As competências mais características, indicadas no art. 58 não podem ser aplicadas.

41. Considerando, pois, que a locação de imóveis em que o Poder Público figura como locatário é regida pela Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/1991), aplica-se a regra disposta no seu artigo 3º de que "O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos". O Termo de Referência e a Minuta de Contrato preveem o prazo de 12 (doze) meses.

42. Todavia, em paralelo ao disposto no art. 106 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que prevê que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, entende-se pela adoção de prazo máximo similar para contratos de locação que se configurem como necessidade contínua. Nesse caso, a autoridade competente deve atestar a maior vantajosidade econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual, bem como o atesto, no início da contratação e de cada exercício, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção.

43. No decorrer dos anos, em caso de variação significativa dos preços que prejudique a Administração, necessário o envio dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

autos à Comissão responsável pela avaliação imobiliária, de forma a certificar qual o valor é considerado como adequado, em razão do mercado local. Esses contratos, por serem considerados contínuos, poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no contrato e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

44. Deixamos claro que, a depender do tempo da locação e da necessidade do imóvel para satisfação do interesse público, deverá o administrador sopesar entre a locação ou outra forma de contrato, como, por exemplo, o de compra e venda.

45. Apesar de o contrato de locação não ter prazo determinado e poder, ao menos em tese, ser celebrado e prorrogado por prazo superior a 10 anos, recomendamos que, em virtude da atenção e do zelo com a coisa pública, a duração adequada para esse tipo de contrato deverá ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública. Ressaltamos, por fim, a impossibilidade de realização do contrato de locação de forma verbal ou até mesmo com prorrogações automáticas, de modo que a cada prorrogação deverá ser firmado termo aditivo ao contrato.

3.1.4. DOS REAJUSTES

46. No que tange aos reajustes contratuais, estes não poderão ter periodicidade inferior a um ano (Lei n. 10.192/2001). Prevê o art. 25, §7º, da Lei 14.133/2021 que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com o mercado dos respectivos insumos. A Minuta de Contrato prevê o reajuste pelo IPCA.

47. Portanto, a princípio, recomenda-se a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uma vez que melhor representa a inflação oficial no país. Contudo, desde que haja justificativa técnica adequada e análise mercadológica, pode ser adotado outro índice de reajuste, calculado por instituição oficial.

3.1.5. DA DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E SEUS ADITAMENTOS

48. Outrossim, há de se ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta (art. 94 da Lei 14.133/2021). O processo administrativo prevê a publicação do extrato de ratificação, devendo a Administração atentar para o cumprimento desta exigência no PNCP.

4 - DA MINUTA DO CONTRATO

49. Com relação ao Contrato de Locação em que o Poder Público seja locatário a previsão contida no art. 95 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é a seguinte:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

50. Considerando-se, pois, que o contrato de locação com o Poder Público não consubstancia uma das exceções à obrigatoriedade do contrato, entendemos necessário e salutar a celebração de contrato formal entre as partes, dispondo acerca de seus direitos e deveres, o que foi providenciado com a elaboração da Minuta de Contrato.

51. Segundo o art. 92 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

São necessários em todo contrato cláusulas que estabeleçam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e as normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

52. Os contratos individualizam relações jurídicas específicas, razão pela qual as minutas devem considerar as peculiaridades de cada caso, devendo contemplar cláusulas suficientes para detalhar o objeto, seu custo, os prazos, as obrigações envolvidas, as condições de execução e etc. A minuta constante dos autos aparenta contemplar os elementos essenciais para a contratação em tela.

53. Salienta-se que consta como diretriz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a instituição, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos (art. 19, IV).

5 - DA CONCLUSÃO

54. Diante de todo o exposto, e considerando a análise detalhada dos autos do Processo Administrativo nº. 037/2025, **conclui** que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 014/2025, com fundamento no artigo 74, inciso V, da Lei nº. 14.133/2021, **deve atender a necessidade de atendimento da recomendação exarada e após sanados os vícios formais e materiais identificados** e, com os devidos ajustes, **opina pela aprovação do processo de inexigibilidade de licitação.**

55. Em vista do exposto, e em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e o regime de contratações, este Parecer Jurídico recomenda as seguintes medidas, a **juntada do Plano de Contratações Anual do Município,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

de modo a garantir o alinhamento e o planejamento da contratação, para cumprimento do que estabelece o art. 12, inciso VII e o artigo 18, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, **retificação do item 8 do ETP**, que faz referência a "credenciamento de prestadores de serviços", "especialmente no que tange a prestação de consulta clínica especializada", objeto diverso da inexigibilidade de licitação e promova também a **juntada da Portaria Municipal, que institui a Comissão Especial de Avaliação de Imóveis.**

56. Ademais que a justificativa apresentada, seja devidamente aprofundada com uma análise das características singulares do imóvel e demonstrando de forma inequívoca a sua indispensabilidade para o atendimento das necessidades da Administração, devendo também observar rigorosamente todos os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie, especialmente no que tange à formalização do contrato e sua ulterior publicação para fins de eficácia.

57. É o parecer referente ao Processo Administrativo nº 037/2025. Isto posto, submeto a presente manifestação à apreciação superior.

Capela do Alto Alegre, Bahia, 10 de abril de 2025.

LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA
Procuradoria Municipal
OAB/BA Nº. 29.274



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

DESPACHO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2025

Destarte, pelas razões emanadas da Procuradoria Jurídica, as quais concluem pela plena viabilidade da contratação destacada, submeta-se à apreciação do Chefe do Executivo, nos termos da legislação pertinente, qual seja a lei nº 14.133/2021, para deliberar acerca da ratificação da Inexigibilidade de Licitação, autuada sob o nº 059/2025, objetivando a contratação da Sra Jandira Barbosa de Souza, inscrita no CPF sob o nº 04.93.251-92, para **Locação de um imóvel, situado à Rua Lindaura Sapucaia Costa nº 223, onde irão funcionar as instalações do DPM (departamento de Polícia Militar) do Município de Capela do Alto Alegre**, cujo valor estimado é de R\$ 6.000,00 (Seis Mil reais).

Capela do Alto Alegre- BA, 11 de Abril de 2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2025

Considerando o teor do parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Capela do Alto Alegre, bem como da Comissão Permanente de Licitação, que opinaram pela contratação por Inexigibilidade de Licitação da Sra Jandira Barbosa de Souza, inscrita no **CPF sob o nº 04.93.251-92**.

Considerando a configuração de situação prevista no **Art. 74 Inciso V da Lei nº 14.133/2021** e a necessidade da realização da contratação em questão;

Decido Ratificar a presente Inexigibilidade de Licitação com vistas à contratação direta da Sra Jandira Barbosa de Souza, inscrita no **CPF sob o nº 04.93.251-92**, através de Inexigibilidade de Licitação, autuada sob o nº 014/2025, para a **Locação de um imóvel, situado à Rua Lindaura Sapucaia Costa nº 223, onde irão funcionar as instalações do DPM (departamento de Polícia Militar) do Município de Capela do Alto Alegre.**

Cumpra-se.

Capela do Alto Alegre- BA, 11 de Abril de 2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2025

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 74 Inciso V da Lei nº 14.133/2021, **ratifica** o procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de licitação, embasado no diploma legal, à Sra Jandira Barbosa de Souza, inscrita no CPF sob o nº 04.93.251-92, referente à **Locação de um imóvel, situado à Rua Lindaura Sapucaia Costa nº 223, onde irão funcionar as instalações do DPM (departamento de Polícia Militar) do Município de Capela do Alto Alegre**, no valor global de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)**, Cumprindo assim com as disposições emendas pela legislação aplicável à espécie e pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Capela do Alto Alegre- BA, 11 de Abril de 2025.





**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 914/2025**

7

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE** do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 74 Inciso V da Lei nº 14.133/2021, *ratifica* o procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de licitação, embasado no diploma legal, à Senhora **JANDIRA BARBOSA DE SOUZA**, portadora do **CPF nº 974.487.965-34**, referente à **Locação de um imóvel, situado à Rua Lindaura Sapucaia Costa nº 223, onde irão funcionar as instalações do DPM (Departamento de Polícia Militar) do Município de Capela do Alto Alegre**, no valor global de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)**, Cumprindo assim com as disposições emendas pela legislação aplicável à espécie e pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Capela do Alto Alegre- BA, 11 de Abril de 2025.

LUIS ROMEU OLIVEIRA MASCARENHAS
Prefeito Municipal

